

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 1091_2023.

Demandante: **A**

Demandada: **B**

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** Das normas dos **artigos 5.º, 6.º, 7.º e 12.º**, do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10, resultam que o fornecedor tem o dever de entregar ao consumidor os bens em conformidade com o contrato de compra e venda, por um lado, e que o fornecedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no bem momento em que o bem lhe é entregue, por outro; **2.º** Ainda de acordo com o disposto no **artigo 15.º**, do mesmo diploma, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos por meio de reparação ou substituição, à redução proporcional do preço e à **resolução do contrato**; **3.º** Verifica-se uma falta de conformidade do bem quando o bem adquirido e entregue ao consumidor não corresponde às características constantes do contrato de compra e venda; **4.º** Não tendo a demandada entregue à demandante o bem adquirido por esta com as características previstas no contrato de compra e venda, por um lado, e não tem cumprido o prazo legal de reparação de 30 dias, por outro, assistia à demandante o direito à resolução do contrato e à devolução do valor de aquisição do bem, nos termos do disposto nos **artigos 18.º e 20.º**, daquele diploma.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

A demandante, residente em Ponte de Sor, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 1091/2023, contra a demandada **“B”**.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na redação introduzida pela Lei n.º63/2019, de 16/08, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consiste na resolução do contrato e devolução do preço pago pelo bem objeto dos presentes autos.

A demandada apresentou não apresentou contestação escrita ou oral, mas esteve representada na audiência arbitral.

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede do tribunal, em Braga, no dia 27-09-2023, pelas 14:45.

A demandante esteve presente e a demandada representada por P, não tendo as partes logrado a composição amigável deste litígio arbitral em sede de conciliação.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão Prévia - Omissão de apresentação de contestação pela demandada:

Como se deu conta supra a demandada não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral.

Em sede de “saneamento” importará que este tribunal determine qual o efeito processual decorrente da omissão de apresentação de contestação por parte da referida demandada.

De acordo com o disposto no **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do CNIACC, *“Se o demandando não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações da demandante.”*.

Da norma acabada de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por parte da demandada não implica a sua confissão dos factos alegados pela demandante.

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende que este tribunal arbitral declare a resolução do contrato e condene a demandada no pagamento de uma indemnização no valor de €145,10 e a demandada pretende, por sua vez, que esta ação arbitral seja julgada totalmente improcedente, por não provada, e absolvida do pedido.

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€145,10** recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor da indemnização peticionada pela demandante.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes, os factos confessados e/ou admitidos por acordo, as declarações de parte prestadas pela reclamante, que se limitou a confirmar o teor da reclamação inicial e dos documentos que a acompanham, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. A demandante adquiriu à demandada, na sua loja de Abrantes, um par de botas de criança no dia 07-01-2023 pelas quais pagou o preço de €29,90;
2. As botas foram usadas 5/6 vezes pelo seu filho menor durante duas semanas;
3. Na última vez que as usou uma das ilhós deslocou-se de uma das botas;
4. No dia 21-07-2023 a demandante deslocou-se à loja da reclamada, informou e reclamou a situação ocorrida;
5. A demandante solicitou a substituição do par de botas ou a devolução do dinheiro, situação que foi recusada pela trabalhadora da reclamada presente na loja, tendo informado que iriam analisar e reparar;
6. No dia 19-02-2023, perante a ausência de resposta da reclamada, a demandante deslocou-se à sua loja de Abrantes e questionou se as boas se encontravam reparadas;
7. Nessa data, as botas foram exibidas à demandante que detetou, imediatamente, que a ilhós tinha sido substituída por outra diferente;
8. A demandante recusou levantar as botas argumentado que a ilhós era diferente;

9. Em 22-04-2023 a demandante voltou à loja da reclamada onde foi informada que não seria possível fazer mais nada relativamente às botas;
10. Nessa data, a demandante recusou levantar as botas, comunicou a resolução do contrato e exigiu a devolução do preço;
11. A trabalhadora da reclamada recusou a devolução do preço;
12. A demandante deslocou-se três vezes à loja da reclamada para resolver o assunto das botas;
13. A habitação da reclamante fica a 40 kms da loja da reclamada;
14. A reclamada despendeu a quantia de €115,20 com as deslocações à loja da reclamada.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

IV. – Motivação:

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1-14 pelos documentos que se encontram juntos aos autos e pelas declarações de parte prestadas pela reclamante em sede de audiência arbitral.

A prova foi produzida a partir dos documentos juntos aos autos pela reclamante e pelas declarações de parte prestadas por esta em sede de audiência arbitral, através dos quais foi possível apurar, desde logo, a data, objeto, natureza, prazo e preço do contrato de compra e venda, as desconformidades do bem, o incumprimento do prazo de reparação, a perda de interesse no bem e, por fim, a resolução do contrato e a exigência de devolução do preço.

V. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral diz respeito à resolução de um contrato de compra e venda celebrado entre as partes numa loja comercial da demandada, e às consequências jurídicas da referida resolução.

A demandante pretende, assim, a resolução total do contrato de compra e venda e a condenação da demandada na devolução do preço total pago pelo bem objeto do contrato, alegando, para o efeito, que os bens se revelaram desconformes, que o prazo de reparação de trinta dias foi ultrapassado, que perdeu o interesse no bem e que pretende ver resolvido o contrato e condenada a demandada na devolução do preço pago pelo bem.

Este tribunal é chamado, assim, a pronunciar-se sobre a resolução do contrato de compra e venda e a devolução do preço pago pelo bem.

Vejam, por isso, se assiste razão à demandante na sua pretensão:

Das normas dos **artigos 5.º, 6.º, 7.º e 12.º**, do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10, resultam que o fornecedor tem o dever de entregar ao consumidor os bens em conformidade com o contrato de compra e venda, por um lado, e que o fornecedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no bem momento em que o bem lhe é entregue, por outro.

Ainda de acordo com o disposto no **artigo 15.º**, do mesmo diploma, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja repostada sem encargos por meio de reparação ou substituição, à redução proporcional do preço e à **resolução do contrato**.

Verifica-se uma falta de conformidade do bem quando o bem adquirido e entregue ao consumidor não corresponde às características constantes do contrato de compra e venda.

Não tendo a demandada entregue à demandante o bem adquirido por esta com as características previstas no contrato de compra e venda, por um lado, e não tem cumprido o prazo legal de reparação de 30 dias, por outro, assiste à demandante o direito à resolução do contrato e à devolução do valor de aquisição do bem, nos termos do disposto nos **artigos 18.º e 20.º**, daquele diploma.

À luz do disposto no **artigo 16.º**, do diploma acima mencionado, nos casos em que a falta de conformidade se manifeste no prazo de trinta dias após a entrega do bem, como sucedeu nesta situação em que a desconformidade do bem se revelou vinte e cinco dias após a sua entrega, o consumidor pode solicitar a imediata substituição do bem ou a resolução do contrato.

A reclamada nunca poderia ter recusado, como fez, a substituição ou a resolução do contrato, tal como pretendido pela demandante, na data em que esta reclamou a falta de conformidade das botas.

Por isso, sempre assistiria o direito à demandante de resolver o contrato, independentemente do incumprimento do prazo de reparação e da perda de interesse no bem, pois, aquela já havia exercido o seu direito de rejeição, consagrado na norma do **artigo 16.º**, supra citado.

Em suma: em face do exposto este tribunal conclui, assim, pela procedência total da ação, por provada, e, conseqüentemente, pela condenação da demandada do pedido, pois, verificando-se a falta de conformidade do bem assiste à demandante o direito à resolução do contrato e à devolução do preço pago pelo mesmo, assim como à indemnização dos custos suportados com as deslocações à loja da reclamada para resolver o assunto.

VI. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **declaro a resolução do contrato e condeno a demandada no pagamento à demandada da quantia de €145,10**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

VII. – Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€145,10** (cento e quarenta e cinco euros e dez cêntimos), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 03-11-2023.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,